



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil do Estado por doenças profissionais causadas aos  
Servidores em atividades penosas

Carlos da Silva Magalhães

Rio de Janeiro  
2013

CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

**Responsabilidade Civil do Estado por doenças profissionais causadas aos  
Servidores em atividades penosas**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2013

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DOENÇAS PROFISSIONAIS CAUSADAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES PENOSAS**

Carlos da Silva Magalhães

Graduado em Direito pela Universidade Estácio  
de Sá. Advogado.

**Resumo:** O trabalho aborda a responsabilidade civil do Estado por doenças profissionais causadas aos Servidores lotados em atividades, em tese, penosas. A eventual omissão nas políticas de atendimento à saúde desses Servidores. O ambiente de trabalho. O eventual descaso com a saúde desses trabalhadores, que apresentam expressivo número de doenças, em tese, profissionais. Conscientizar os representantes públicos à garantia às normas legais e valorizar a dignidade desse segmento, possibilitando atendimento eficiente e digno. O laudo da perícia médica oficial, com respectivos fundamentos legais. Os danos à saúde, o nexos com as atividades exercidas e o dever de indenizar do Estado.

**Palavras-chave:** Doença Profissional. Servidor Público. Atividade Penosa. Responsabilidade Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. Proteção Constitucional. 2. Atividades Penosas. 3. Doença Profissional. 4. A omissão do Estado na Política de Atendimento. 5. Responsabilidade Civil do Estado. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca abordar a Responsabilidade Civil do Estado por doenças profissionais causadas aos Servidores Públicos, lotados em atividades consideradas, em tese, penosas. Especialmente, a categoria de Policiais, Agentes Penitenciários e Agentes Socioeducativos (responsáveis por adolescentes em conflito com a lei).

A escolha do tema deve-se, primeiramente, a relevância do problema, em especial, por tratar-se de saúde, direito fundamental. Segundo por conta do alto índice de Servidores em exercício em atividades consideradas penosas acometidas, em tese, por esses tipos de

doenças. Por último, o sentimento de responsabilidade pelo tema em discussão, que envolve razões humanas e profissionais, observados, cotidianamente.

O enfoque principal é compreender as principais causas do problema, sensibilizar os Poderes Públicos e Sociedade em geral, para coibir, ou, ao menos, amenizar, os irreversíveis danos causados à saúde desses trabalhadores.

Pesquisar as condições de trabalho, as atividades profissionais, o acompanhamento e tratamento médico psicológico ofertado pelo Estado, as políticas de proteção, bem como se a legislação é respeitada.

Como fonte principal da pesquisa, os Servidores Policiais, Agentes Penitenciários e Agentes Socioeducativos. Estes últimos, responsáveis pela execução de medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes em conflito com a lei.

Esse segmento de Servidores apresenta, em tese, altíssimo índice de doenças relacionadas às atividades profissionais, principalmente, psiquiátricas. Consideradas, entretanto, em regra, pelo Poder Público, como doenças comuns, sem relação com as atividades profissionais desenvolvidas.

E finalmente, tentar avaliar a prova do nexos causal entre as moléstias apresentadas por esses Servidores e as atividades exercidas, buscando analisar a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados, por conta de eventual omissão.

O trabalho buscou levantar questões sociais, médicas e jurídicas capazes de estabelecer relações com o problema. Explicitar, juridicamente, as condições, fatores e circunstâncias que causam, em grau acentuado, doenças profissionais aos Servidores em atividades penosas.

Como fontes, matérias envolvendo órgãos públicos vinculados, direta ou indiretamente, ao assunto. Livros acadêmicos, arquivos específicos, revistas, jornais

periódicos, trabalhos acadêmicos, leis, doutrinas, jurisprudências, e consultas a Rede Mundial da *Internet*.

## **1. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma moderna filosofia humanista, destacando a dignidade da pessoa humana como Princípio Fundamental. O valor social do trabalho e a livre iniciativa, estabelecendo, que a ordem social deve se pautar na valorização do trabalho humano.

Buscando proteger a saúde do trabalhador, prevenir doenças e acidentes, assegurar aos mesmos um ambiente onde exerçam suas atividades, em condições dignas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Destaca ainda, que a ordem econômica deverá ter como base o primado do trabalho e a Justiça Social, visando o bem estar de todos. Não se busca impedir o progresso e a produção de riquezas, mas deve existir harmonia e não em detrimento da dignidade humana.

Este moderno pensamento simbolizou um novo movimento social inspirado em políticas mundiais de defesa de direitos humanos, impondo ao empregador, seja ele público ou privado, uma responsabilidade objetiva, que rompe, definitivamente, com conceitos tradicionais.

Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de assegurar através de ações públicas modernas e eficazes a proteção da saúde de seus Servidores, especialmente, aqueles em exercício em atividades penosas, por apresentarem maiores riscos de acidentes e doenças profissionais. Não se trata de uma conjectura, mas uma obrigação.

Recorrendo a José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Martins Moreira<sup>1</sup>, conforme citado por José Afonso da Silva, o direito a saúde comporta duas vertentes,

[...] uma, de natureza negativa, que consiste no direito de exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando à prevenção das doenças e o tratamento delas.

Apesar da garantia constitucional ao direito da saúde dos trabalhadores, de nada adiantaria se não fossem criados mecanismos para a viabilização dessas garantias e responsabilização de seus infratores. Sem nenhuma dúvida esse é o grande problema para a efetivação dos direitos dos Servidores Públicos lotados em atividades penosas.

O Ministério Público na qualidade de fiscal da lei desempenha importante papel nesse sentido. O Judiciário, fundamental na garantia desses direitos, como forma de coibir e reparar os danos causados por omissão ou dolo do Estado.

Contudo, o Juiz somente agirá se for provocado. Ocorre na maioria das vezes, que as doenças profissionais desses Servidores já atingiram grau irreversível, restando à decisão judicial, por mais justa e sensata, incapaz de reparar os danos, especialmente, a saúde desses cidadãos.

## **2. ATIVIDADES PENOSAS**

No sentido morfológico ‘penoso’ é definido por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>2</sup> como, “que causa sofrimento ou incômodo”.

O tema é bastante controvertido no âmbito jurídico. Carente de legislação específica, inexistindo até a presente data o conceito legal de atividade penosa.

---

<sup>1</sup> CANOTILHO e MOREIRA *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 309.

<sup>2</sup>BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio Ferreira. *O minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Ampliada, 2001. p. 525.

É tratado pela Constituição Federal apenas no aspecto remuneratório, prevendo um adicional para atividade penosa, que ainda depende de regulamentação, não sendo este assunto objeto deste trabalho, que é voltado, especialmente, aos aspectos da responsabilidade civil do Estado por danos causados à saúde dos Servidores em exercício em atividades consideradas penosas.

Existem alguns Projetos na Câmara dos Deputados conceituando atividade penosa, a exemplo do Projeto de Lei n. 1.015/88 do Deputado Federal Paulo Paim<sup>3</sup>, que traz no art. 1º:

Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exijam dos empregados esforço e condicionamento físicos concentração excessiva, atenção permanente, isolamento, imutabilidade de tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos.

Christiani Marques<sup>4</sup> conceitua atividade penosa como

[...] aquele relacionado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo-se o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas, gerando sofrimento, que pode ser revelado pelos dois grandes sintomas: insatisfação e a ansiedade.

A atenção do trabalho é voltada para o segmento de Servidores Públicos em exercício em atividades consideradas, em tese, penosas, a exemplo, policiais, agentes penitenciários e, agentes socioeducativos. Estes últimos trabalham com adolescentes em conflito com a lei.

Esse segmento de Servidores, por conta das peculiaridades da função, que exigem concentração e atenção permanente, excessivamente acima do tolerável, ocasiona um desgaste físico e mental degradante, merecem especial atenção dos representantes públicos e operadores de direito, para coibir os impactos dos danos que afetam à sua saúde, especialmente, doenças psiquiátricas.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 1.015, de 11 de outubro de 1988. Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16143>> Acesso em: 13 dez. 2012.

<sup>4</sup> MARQUES, Christiani. *A Proteção ao Trabalho Penoso*. São Paulo: LTr, 2007, p. 64.

Não obstante a esses problemas, também existem, em tese, problemas de relacionamento entre os próprios Servidores, tornando o ambiente de trabalho ainda mais desgastante. Em especial, superiores corporativistas, que buscam o poder e controle através da manipulação de seus subordinados, em troca de cargos e outras vantagens.

John Clarke<sup>5</sup>, enfatiza que essas pessoas “(...) não veem o trabalho como um local para cooperar com colegas e ser produtivo, mas, ao contrário, como um lugar para manipular e controlar colegas e “ganhar” promoção para uma posição de maior poder”.

Agravando a situação, o trabalho desses segmentos, em regra, são contínuos, executados por turnos ininterruptos de revezamento. O trabalho excessivo ininterrupto causa acentuado risco à saúde do trabalhador, além de prejuízos à produção. Ocasionalmente ocasiona contínuo sofrimento, medo, angústia, agressividade e outros desajustes, principalmente, de ordem psicológica e psiquiátrica.

Conforme Cristiane Marques<sup>6</sup>, “diante das longas questões levadas ao Poder Judiciário acerca do turno de revezamento, verificou-se que a forma de revezamento ininterrupto danifica a saúde do trabalhador e, portanto, foi considerada penosa”.

### **3. DOENÇA PROFISSIONAL**

O Trabalhador deve exercer suas funções laborativas de forma, verdadeiramente, digna e compatível às condições humanas. A Constituição Federal assegura e protege a saúde física e mental de todo trabalhador, direito este, considerado fundamental.

É bastante comum o empregador exigir desse segmento de Servidores tarefas, excessivamente, superiores às condições humanas. Não obstante, o ambiente de trabalho onde exercem suas atividades, totalmente em desacordo com as normas legais.

---

<sup>5</sup> CLARKE, John. *Trabalhando com Monstros*. São Paulo: Fundamento, 2011, p. 4.

<sup>6</sup> MARQUES, *op.cit.*, p.76.



Conforme Roberto Shinyashiki<sup>7</sup>:

(...) é preciso fazer uma revolução nas organizações, pois está assustador o mundo das aparências. [...] as pessoas querem ser “super-heróis” e com isso, no ambiente laboral, formam-se trabalhadores afastados de seus verdadeiros desejos para tornarem-se mais empregáveis, processo este que pode, inclusive, levar a quadros depressivos e a uma arrogância absurda.

Entende-se por doença profissional aquela contraída, exclusivamente, pelo exercício do trabalho. Em especial, destacam-se as adquiridas em consequência das precárias condições do ambiente de trabalho agravado pelas árduas tarefas executadas.

Todavia, a caracterização da doença profissional não é de fácil constatação, requerendo análise específica de cada caso, buscando concluir se guardam uma relação direta com as atividades exercidas ou estão ligadas a outros fatores que não apresentam relação às atividades laborativas exercidas pelo profissional.

Como parâmetro, destaca-se o conceito de doença ocupacional segundo a Lei 8.213/91<sup>8</sup>:

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada e constante respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;  
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação do inciso I.

Um fator bastante importante na conclusão de se tratar de doença profissional ou não, seria a junta médica avaliar além da situação atual de saúde do trabalhador, as suas condições físicas e mentais na ocasião do ingresso no serviço público. Afinal, o Servidor foi devidamente avaliado pela perícia antes de entrar em exercício. Concluindo o *expert* pelo nexos causal ou não entre a doença e as atividades laborativas, o laudo conclusivo deve estar devidamente fundamentado, sob pena de responsabilidades.

---

<sup>7</sup> SHINYASHIKI, *apud* MARQUES, *op. cit.*, p.25.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 14 dez. 2012.

A estatística também se revela importante nesse sentido. A incidência de Servidores acometidos por doenças semelhantes pode revelar existência de doenças profissionais.

Estudos comprovam que a maior parte das doenças profissionais ocorre por conta da omissão e descaso do empregador às normas protetivas, inclusive, amparada pela Constituição Federal. Tendendo a se agravar em relação à categoria de Servidores Públicos, onde em regra, o descaso é maior, e as instituições públicas sofrerem pouca ou nenhuma fiscalização neste sentido.

Os representantes desses segmentos de Servidores, em especial, os Sindicatos, desempenham importante papel no sentido de exigir do Estado uma política eficiente de normas de saúde e segurança. Todavia, em regra, isso não acontece, pois o Estado permanece inerte ao problema.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>9</sup>, “a ignorância do assunto acarreta a inércia do movimento sindical, dos trabalhadores, que seguem apáticos, indiferentes, até que são surpreendidos por um problema de saúde decorrente das péssimas condições do ambiente de trabalho”.

#### **4. A OMISSÃO DO ESTADO NA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

A Constituição Federal estabelece princípios e garantias individuais básicas como a liberdade, a dignidade e o respeito inerentes ao Estado Democrático Igualitário, que tem como essência do desejo do povo brasileiro, garantir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos, independentemente da raça, sexo, cor ou qualquer outra forma de discriminação.

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2001, p.146.

Existem críticas acerca da política de atendimento do Estado em relação à saúde de seus Servidores, especialmente, aqueles lotados em atividades penosas. Em sua maioria, reclamam falta de aplicação das normas legais, asseguradas pela Constituição Federal, garantidoras e protetoras da saúde física e mental de qualquer trabalhador.

Os problemas ocasionados à saúde dos trabalhadores ocorrem, principalmente, por culpa ou dolo do empregador, que através do descaso e descumprimento das normas de segurança do trabalho, não oferecem um lugar saudável e digno para o exercício de suas atividades laborativas.

O problema se agrava em relação aos Servidores Públicos, visto, em via de regra ser a omissão ainda maior.

O reduzido número de Servidores, a falta de prevenção de doenças ocupacionais, falta de acompanhamento psicológico, locais de trabalho insalubres, perigosos, dentre outros, são os maiores responsáveis pelos inúmeros afastamentos por doenças profissionais, invalidez e até morte, a exemplo de policiais em combate, além de uma série de distúrbios psíquicos.

Esse problema não deve ser avaliado no âmbito individual, mas sim coletivamente, considerando o alarmante número de Servidores lotados em atividades penosas, afastados de suas funções por motivos de doenças semelhantes, além do acentuado número de Servidores readaptados em atividades menos gravosas.

Estes fatos levam a concluir a existência de uma lacuna entre as leis garantidoras da saúde do trabalhador e a realidade das políticas de atendimento dispensadas pelo Estado aos seus Servidores, principalmente, aqueles que exercem atividades penosas.

É dever do Estado, fornecer recursos adequados e promover política pública de atendimento à saúde dos dignos trabalhadores que chegam à Administração Pública em condições saudáveis, respondendo de forma objetiva pela omissão ou dolo que venha a causar danos aos seus Servidores.

Com o advento das garantias constitucionais não há mais espaço e tolerância para práticas vetustas do antigo Estado.

Condições vexatórias, trabalhos insalubres e penosos são épocas que devem ficar definitivamente esquecidas e banidas na sociedade moderna, uma vez que o Estado absolutista, onde o Administrador tudo podia, desconhecendo e desprezando totalmente as leis, cede vez a um Estado Democrático de Direitos.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho<sup>10</sup>, “como sujeito dotado de personalidade, o Estado é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, inexistindo motivos que possam justificar a sua irresponsabilidade”.

Torna-se necessário que Representantes Públicos, Órgãos Fiscalizadores, Ministério Público, Judiciário, Sindicatos e Sociedade em geral, participem na discussão e na criação de políticas eficazes, não perdendo de vista o respeito às normas legais, a valorização e a dignidade dos Servidores Públicos, principalmente, àqueles em exercício em atividades penosas.

É mister um atendimento personalizado, eficaz e eficiente, em respeito à saúde e a dignidade humana desse segmento de trabalhadores, direitos considerados fundamentais.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

A responsabilidade civil do Estado tem como obrigação reparar os danos causados por suas atividades a terceiros. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Artigo 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)”.

---

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 253.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 43, diz que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros”.

Em relação à responsabilidade do Estado, sempre foi levado em consideração o risco criado, principalmente, considerando sua superioridade em relação ao particular, em regra, vulnerável, tendo dificuldade em provar a culpa.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegurou explicitamente a responsabilidade civil objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo. Significando dizer que o Estado responderá pelos prejuízos que causar a terceiros, independentemente, da comprovação de culpa, provando-se apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade com atividade estatal.

Os danos causados à saúde dos Servidores Públicos que apresentem nexo causal com suas atividades laborais, certamente, não estarão fora dessa responsabilidade. Dessa forma, provado o fato e o nexo causal, surge o dever legal do Estado em reparar, independentemente, da prova de culpa, ficando isento de responsabilidade apenas quando comprovada culpa exclusiva da vítima.

Conforme Yussef Said Cahali<sup>11</sup>, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: “a responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa – mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor”.

Portanto, comprovada a falha da Administração Pública, responderá a Fazenda Pública, de forma objetiva, pelos danos causados aos Servidores, independentemente, do

---

<sup>11</sup> CAHALI, Yussef Said, *Responsabilidade Civil do Estado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013, p. 71/72.

vínculo jurídico com a Administração Pública, na forma do Artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, surgindo daí, a obrigação de indenizar.

Todavia, não é tarefa fácil para o Servidor comprovar a qualificação da doença adquirida como moléstia profissional, geralmente, contestada pela junta médica oficial, isentando a Fazenda Pública de reparar os danos causados, não obstante, impedir o Servidor de se aposentar com vencimentos integrais, se for o caso de invalidez.

Diante da omissão da Administração Pública com a saúde dos seus Servidores, a falta de estrutura adequada, acompanhamento médico psicológico, a falta de valorização do servidor, tudo isto pode causar ao trabalhador muito mais que simples depressão, angústia e desânimo. Diariamente inúmeros Servidores são afastados de suas funções, outros readaptados, e alguns cometem suicídio.

O direito moderno, na área de responsabilidade civil, vem trabalhando no sentido de evitar os danos, que vêm se multiplicando cada vez mais na nossa sociedade, através da prevenção dos riscos, evitando ou pelo menos amenizando a sua incidência, colocando a vítima em destaque.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho<sup>12</sup>, “a vítima do dano, e não mais o autor do ato ilícito, passa a ser o enfoque central da responsabilidade civil. [...] a responsabilidade, antes centrada no sujeito responsável, volta-se para a vítima e a reparação do dano por ela sofrido”.

Nesse sentido, o Estado desempenha relevante papel na prevenção de doenças profissionais causadas aos seus Servidores, através de intervenções preventivas e políticas públicas eficientes, protegendo a saúde dos trabalhadores, prevenindo doenças profissionais e acidentes, assegurando aos mesmos um ambiente de trabalho em condições dignas e seguras. Respondendo de forma objetiva por conta da omissão dessas diretrizes, causadoras de danos à saúde de seus Servidores Públicos.

---

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 166.

## CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana vem recebendo especial destaque a partir da Constituição Federal de 1988, considerada como um Princípio Fundamental. O trabalho humano valorizado, através da proteção da saúde do trabalhador, ambientes salubres, dignos e seguros, evitando e prevenindo o aparecimento de doenças.

Cabe ao empregador, seja da área pública ou privada, responsabilidades em garantir esses direitos aos seus trabalhadores, respondendo de forma objetiva pelo descumprimento, que venha a causar danos.

Apesar desses direitos garantidores, a sua efetivação é bastante difícil, principalmente, por conta da omissão e descaso do Poder Público, agravado, visto ser em regra, pouco fiscalizado. Ocasionalmente inúmeras doenças profissionais aos seus Servidores, especialmente, aqueles lotados em atividades consideradas, em tese, penosas.

Os dados e informações sugerem que o Estado não oferece uma política de atendimento adequada e eficiente à saúde de seus Servidores, especialmente, desse segmento de trabalhadores, que apresentam um elevado número de doenças profissionais, principalmente, psiquiátricas.

Os fatos comprovam a necessidade, em caráter de urgência, que as políticas de atendimento à saúde dos Servidores Públicos, em especial, aqueles que exercem suas atividades em locais penosos, policiais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos, sejam revista pelos nossos representantes públicos.

E principalmente, contar com a contribuição do Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade para coibir ou pelo menos amenizar, a omissão do Estado no que se refere à utilização das políticas públicas, para que, verdadeiramente, sejam voltadas para a saúde dos Servidores Públicos.

O contínuo e elevado número de Servidores lotados em atividades penosas, afastados de suas funções por conta de doenças, demonstram carência de atendimento médico e psicológico eficientes, bem como, locais de trabalho salubres, seguros e dignos, conforme garantido pela Constituição Federal.

Por fim, a perícia médica oficial nos atendimentos relacionados a eventuais doenças profissionais devem exercer um trabalho personalizado e cuidadoso. Considerando não apenas as condições físicas e mentais atuais do Servidor, mas também suas condições na ocasião do ingresso no serviço público.

O laudo conclusivo da existência ou não do nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo Servidor e a doença adquirida deve estar devidamente fundamentado, sob pena de responsabilidade. Uma vez demonstrado o nexo, cabe o dever de indenizar do Estado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Civil. *Vade Mecum Compacto*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum Compacto*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 14 dez. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.015, de 11 de outubro de 1988. Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16143>> Acesso em: 13 dez. 2012.

BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio Ferreira. *O minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Ampliada, 2001.

CAHALI, Yussef Said, *Responsabilidade Civil do Estado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013.



CAPELETI, Célia Regina, *Responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas: concorrência entre as teorias objetivas e subjetivas*. Revista Jus Navigandi. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/22422/responsabilidade-civil-do-estado-por-condutas-omissivas-concorrencia-entre-as-teorias-objetiva-e-subjetiva>>. Acesso em: 19 out. 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CLARKE, John. *Trabalhando com Monstros*. São Paulo: Fundamento, 2011.

MARQUES, Christiani. *A Proteção ao Trabalho Penoso*. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SOUZA, Mayara Santos, *A aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador aos casos de doenças do trabalho*. Revista Jus Navigandi. Disponível em, <http://jus.com.br/revista/texto/21282/a-aplicabilidade-da-teoria-da-responsabilidade-civil-objetiva-do-empregador-aos-casos-de-doencas-do-trabalho/2>>. Acesso em: 20 out. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.